



PROMOÇÃO

Autuado: Roberto José Rigotto de Gouvea

Processo: 13000004632/09

Auto de Infração: 13215/2009

Prezada Diretora Geral,

Promovo os presentes autos a V. Sa. para a tomada das providências cabíveis, tendo em vista que o autuado em epígrafe faleceu no curso do processo administrativo em questão.

O auto de infração em questão foi lavrado em 02/10/2009 (fls. 2 e 3), no qual foi aplicada a penalidade de multa simples na monta de R\$ 254.336,85.

Em função da lavratura deste auto de infração, foi apresentada defesa administrativa contra o mesmo em 19/04/2010 (fl. 15 e seguintes), defesa essa apreciada em relatório de análise administrativa de 28/09/2012 (fl. 60 e seguintes) com conseqüente decisão administrativa de 08/04/2013 pelo INDEFERIMENTO da defesa apresentada (fl. 62).

Em 28/05/2013, o autuado apresentou recurso (fl. 68 e seguintes) ao Conselho de Administração do IEF contra a mencionada decisão de indeferimento, tendo sido tal recurso objeto de análise administrativa de 19/10/2022 (fl. 76 e seguintes) e pautado na 59ª reunião ordinária da Câmara de Recursos Administrativos do Conselho de Administração do IEF, ocorrida em 27/02/2023.

Por ocasião da referida reunião, o processo administrativo foi baixado em diligência para verificação de registros imobiliários atinentes ao caso, apresentados naquela reunião pelo procurador do autuado.



Ato contínuo, antes do retorno da diligência deste processo, o que ocorreu na 60ª reunião ordinária da Câmara de Recursos Administrativos do Conselho de Administração do IEF, em 30/03/2023, o procurador do atuado apresentou a este Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração, em 23/03/2023 (fl. 91), atestado de óbito do atuado (fl. 90), falecido em 08/12/2019.

Ou seja, foi asseverado no âmbito do processo administrativo acerca do falecimento do atuado antes da constituição definitiva da multa administrativa.

Diante disso, opinamos pela observância à orientação contida no parecer AGE 15.465/2015, qual seja, *in verbis*:

“Como orientação geral, em hipótese de falecimento do atuado no curso do processo administrativo de aplicação definitiva da penalidade, antes da constituição definitiva do crédito não tributário, assim considerada quando não mais couber impugnação da decisão administrativa na via administrativa, com certificação do trânsito em julgado administrativo, pela NÃO transmissibilidade, aos sucessores, das penalidades de advertência, multa ou restritiva de direitos.”.

Portanto, e tendo em vista o falecimento do atuado no curso do processo administrativo em questão, e com base no parecer da AGE acima mencionado, opinamos pela anulação e arquivamento do mesmo.

Belo Horizonte, 17/05/2023.


Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar
Gestor Ambiental - MASP 1.373.482-7





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

DECISÃO

Autuado: Roberto José Rigotto de Gouvea

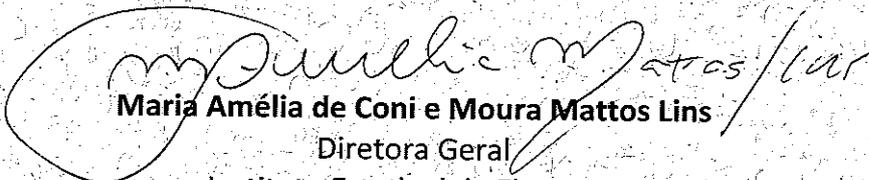
Processo: 1300004632/09

Auto de Infração: 13215/2009

A Diretora Geral do Instituto Estadual de Florestas, tendo em vista a promoção retro, decide anular o processo administrativo em epígrafe, em face do falecimento do autuado no curso do mesmo, conforme orientação exarada no parecer AGE 15.465/2015.

Arquive-se.

Belo Horizonte, 17/05/2023.


Maria Amélia de Coni e Moura Mattos Lins

Diretora Geral
Instituto Estadual de Florestas

